



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

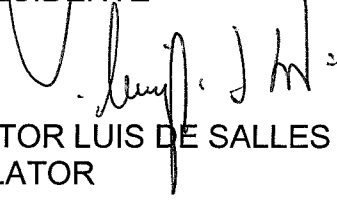
Processo nº : 13819.002134/94-55
Recurso nº : RP/105-111121
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OKUYAMA & CIA LTDA.
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.775

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA-FISCAL – MULTA – Ante a revogação dos arts. 3º e 4º da Lei 8846/94 pelo art. 82, I, alínea “m” da Lei 9.532/97, ainda que o acórdão guerreado não tenha acolhido a acusação e assim recusado a penalidade, de qualquer maneira inexistente mais fundamento para sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.002134/94-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.775

Recurso nº : RD/105-111121
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado, em parte, com o decidido no âmbito da Colenda 5ª Câmara, no já recuado ano de 1997, interpõe a Fazenda Nacional recurso especial em face da não unanimidade no Acórdão em que foi Relator o então Conselheiro designado, Charles Pereira Nunes, buscando o restabelecimento de certa multa cancelada a troco de suposta falta de emissão de nota-fiscal (Lei 8846/94).

No particular o acórdão assim se ementou:

“MULTA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – A falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, justifica a aplicação da multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação (art. 1º, 3º e 4º da Lei 8846/94) apenas quando ficar caracterizado o flagrante.”

O apelo discorre longamente sobre eventual desacerto no cancelamento da primeira acusação, nada se referindo sobre a inconformidade em relação ao cancelamento da exigência de PIS. Até neste passo ensaia conformidade à decisão quando diz que no mínimo se exclua “tão só a exigência relativa ao PIS”.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002134/94-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.775

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

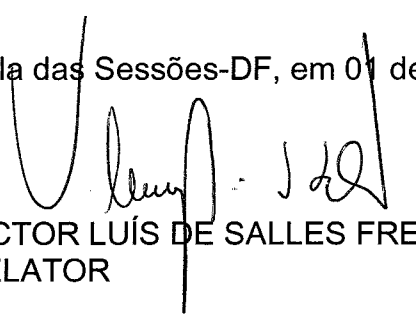
Em face da decisão guerreada não ter sido unânime no assunto em tela, em tese estariam presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. E apenas no tocante ao cancelamento da multa, tal como ementada, já que o apelo deixou claro, por linhas transversas, a conformidade ao cancelamento da exigência de PIS sobre a qual, aliás, nada disse. Mas este conhecimento é impossível como se o demonstrará.

No âmago da matéria objeto da postulação recursal entendo que o recurso até já perdeu o objeto na medida em que o art. 82, I, alínea "m" da Lei 9.532/97, transformação da Medida Provisória nº 1.602, revogou aquele dispositivo que buscava exigir a multa de 300% (trezentos por cento) na falta de emissão de documento fiscal.

De qualquer maneira, tendo sido contestado o acórdão recorrido, na medida em que o mesmo haverá de ser conhecido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 01 de dezembro de 2003.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR